



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.692 - RJ (2016/0057248-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S) - DF022063
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À CONSTRIÇÃO DOS BENS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ser a constrição dos bens anterior à decretação da liquidação extrajudicial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.692 - RJ (2016/0057248-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S) - DF022063
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação aos arts. 128, 131, 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil de 1973, na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 283/284e):

Com a devida vênia, o julgamento do recurso especial padece, nesse ponto, de ausência de fundamentação, à míngua de indicação, com a necessária concretude e especificidade, dos excertos do acórdão recorrido em que supostamente foi esclarecida ou enfrentada a matéria objeto da apontada omissão.

[...]

Assim, o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não constitui óbice ao exame da alegação de que a satisfação do crédito fiscal deve ser buscada por meio de penhora no rosto dos autos do processo de liquidação, uma vez que, na data da decretação da liquidação extrajudicial, não havia penhora à míngua de lavratura de seu termo ou auto.

[...]

O Recurso Especial, destarte, deve ser conhecido nessa parte, por não incidirem os óbices dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 293/294e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.692 - RJ (2016/0057248-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM
LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S) - DF022063
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 283/284e):

Com a devida vênia, o julgamento do recurso especial padece, nesse ponto, de ausência de fundamentação, à míngua de indicação, com a necessária concretude e especificidade, dos excertos do acórdão recorrido em que supostamente foi esclarecida ou enfrentada a matéria objeto da apontada omissão.

[...]

Assim, o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não constitui óbice ao exame da alegação de que a satisfação do crédito fiscal deve ser buscada por meio de penhora no rosto dos autos do processo de liquidação, uma vez que, na data da decretação da liquidação extrajudicial, não havia penhora à míngua de lavratura de seu termo ou auto.

[...]

O Recurso Especial, destarte, deve ser conhecido nessa parte, por não incidirem os óbices dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da demanda e tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável ao caso.

Anoto que não ofende os arts. 128, 131, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

No que tange à questão relativa ao momento em que ocorreu a penhora, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, decidiu que a constrição dos bens é anterior à decretação da liquidação extrajudicial, nos seguintes termos (fls. 175/176e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, embora o entendimento ora adotado, ou mesmo o precedente citado na hipótese, não faça qualquer distinção quanto a fase em que se encontra a execução fiscal no momento da decretação da liquidação extrajudicial, ou seja, se já houve ou não constrição de bens, passo a examinar a questão, conforme requerido pela agravante, que invoca em seu favor o enunciado da súmula nº 442 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Conforme documentação anexada aos autos à fl. 139, a decretação da liquidação extrajudicial da agravante foi publicada no Diário Oficial da União do dia 19/07/2010, sendo tal fato comunicado ao juízo executivo em 17/12/2010, como se observa da petição às fls. 133/137.

A seu turno, a penhora de parcela do precatório existente em favor da agravante na ação nº 88.001696-0, foi requerida pela União em 24/07/2003, através da petição juntada às fls. 33/34, pedido deferido pelo juízo executivo em 26/08/2003 (fl. 41) e comunicado ao juízo em que se processava o precatório através do Ofício nº 707/2003/CART/3ª VFEF, expedido na mesma data (fl. 44).

Após alguns incidentes nos autos executivos, como a celebração de novo parcelamento pela agravante (fl. 46), posteriormente descumprido, conforme informação à fl. 83, foi novamente solicitada a penhora do precatório ao juízo onde tramitava a ação nº 88.001696-0 (fl. 108), em 01º/04/2008.

Finalmente, através do Ofício nº 0006.000266-0/2008, expedido pelo juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 10/06/2008 (fl. 117), foi comunicada a reserva da sétima parcela do precatório, à disposição do juízo executivo, antes, portanto, da decretação da liquidação extrajudicial da agravante.

Assim, não restam dúvidas sobre a existência de constrição na execução fiscal em que proferida a decisão agravada anteriormente ao procedimento de liquidação extrajudicial previsto na Lei nº 6.024/74.

In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto ao momento em que ocorreu a constrição dos bens, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por fim, quanto à questão relativa à hierarquia das normas, o tribunal de origem decidiu que se trata de inovação recursal além de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão da matéria não resiste à jurisprudência consolidada do STF acerca da matéria nos seguintes termos (fl. 197e): "quanto ao argumento de que a Lei nº 6.024/74 teria sido recepcionada com status de lei complementar por força do art. 192, I da Constituição, sendo, portanto, hierarquicamente superior à Lei nº 6.830/80, além de ser inovação de tese trazida em sede de embargos de declaração, via na qual não se admite a rediscussão da matéria, não resiste à jurisprudência consolidada no STF, que já afastou a tese da hierarquia entre lei ordinária e complementar, tratando-se apenas de competência em razão de matéria".

Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada nas razões recursais, limitando-se a Recorrente argumentar genericamente acerca da prevalência da lei complementar em face da lei ordinária.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 29, § 2º, DA LEI N. 9.605/98. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MULTA. VALOR FIXADO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO AUTUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - Em relação ao valor da multa, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, concluiu que o montante foi fixado no mínimo previsto, consideradas as condições financeiras do autuado, rever esse entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.547.047/PE, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 05/12/2016 – destaquei)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MAGISTÉRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. OFENSA AO ART. 95 DA LEI 8.038/1990. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE FIXOU CONDENAÇÃO GENÉRICA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. Enquanto o acórdão recorrido estabeleceu que a vantagem é de natureza pessoal e depende de provocação da parte interessada para demonstrar a titulação, o recorrente discorreu sobre a natureza das decisões em ações coletivas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem apresentar impugnação específica e, em tese, do fundamento principal.

3. Verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal a quo. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente, o qual é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, o entendimento de que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. In casu, o juízo de primeiro grau apenas estabeleceu a responsabilidade do réu no que diz respeito ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da titulação, limitando os efeitos financeiros à data da propositura da ação.

5. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.564.767/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016 – destaquei)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0057248-4

**AgInt no
REsp 1.588.692 / RJ**

Números Origem: 00015623220124020000 200151015286140 201202010015629

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S) - DF022063
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S) - DF022063
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.